PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045673-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, DO CP). SUPOSTA CARÊNCIA DE LASTRO INDICIÁRIO CONTRA O PACIENTE. PROFUNDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE INDICIÁRIO PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. TESE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, SABIDAMENTE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT, ALÉM DE COMPETIR, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO JUÍZO A QUO E AO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE QUE, DE MAIS A MAIS, FOI RECENTEMENTE PRONUNCIADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, SEDE NA QUAL SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM DESFAVOR DELE. II. TESE DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA QUE TIVERAM AMPARO EM MOTIVAÇÃO CONCRETA. PACIENTE QUE, ATUANDO COM UM COMPARSA E IMPULSIONADO POR DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS, ASSASSINOU, EM TESE, INTEGRANTE DE GRUPO RIVAL AO SEU, ALÉM DE POSSUIR ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS E RESPONDER A OUTRAS ACÕES PENAIS, INCLUSIVE POR HOMICÍDIO, NOTÓRIA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO IMPRESCINDÍVEL, À ESPÉCIE, PARA FINS DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8045673-93.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado André Luiz Reis Coutinho, em benefício do Paciente Wallison Ramon Marques Cerqueira, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA. Acordam os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045673-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado André Luiz Reis Coutinho (OAB-BA n.º 60.247), em benefício do Paciente Wallison Ramon Margues Cerqueira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA. Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 12.05.2021, por conta da suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, sendo a ordem prisional cumprida em 29.09.2022. Alega, contudo, que a imposição da medida extrema teve lastro nas oitivas extrajudiciais de testemunhas sigilosas, as quais, por sua vez, somente possuíam ciência do episódio criminoso por "ouvir dizer", e tampouco serão inquiridas em juízo. Pontua, ademais, que os Policiais já ouvidos em audiência nada contribuíram para a elucidação da autoria delitiva, rechaçando a inclusão do Paciente entre os possíveis envolvidos na infração penal. Assim, afirma

que o Paciente permanece custodiado há mais de um mês sem provas concretas em seu desfavor e com exclusivo suporte em depoimentos frágeis e não confiáveis, invocando, pois, o postulado do in dubio pro reo, além de sustentar, na mesma esteira, a insubsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, para que seja relaxada ou revogada a custódia cautelar do Paciente, com a expedição de Alvará de Soltura e a confirmação da medida liberatória no julgamento definitivo do Writ. A Inicial foi instruída com procuração e documento pessoal do Paciente, sobrevindo a juntada de cópia integral do Inquérito Policial, Denúncia, Decisão confirmatória da prisão, termos de audiência, dentre outras peças. Em Decisão Monocrática de Id. 37238386, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 40048660, no qual presta esclarecimentos sobre a situação prisional do Paciente e a tramitação da Ação Penal originária, além de noticiar a prolação de Decisão de Pronúncia e repisar a necessidade da custódia cautelar impugnada. Em Opinativo de Id. 40124265, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045673-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em primeiro lugar, na tese de inconsistência do lastro indiciário a respaldar a prisão cautelar do Paciente, porquanto limitado, segundo afirma o Impetrante, às oitivas extrajudiciais de testemunhas sigilosas, depoentes que, por seu turno, somente teriam obtido conhecimento do episódio criminoso por "ouvir dizer", e tampouco serão inquiridas em audiência. Ocorre que a apreciação dos argumentos em foco, com vistas ao afastamento do fumus comissi delicti reconhecido na origem, mostra-se incompatível com a via estreita e célere do Habeas Corpus, por demandar exame aprofundado de fatos e provas. Ademais, entende-se que a realização de tal avaliação incumbe ao Juízo de primeiro grau e, mais especificamente, ao Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para tanto. Veja-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA, ROUBOS, TENTATIVAS DE LATROCÍNIO, SEQUESTROS QUALIFICADOS, CORRUPCÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, PRISÃO PREVENTIVA, DECRETO FUNDAMENTADO, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA E OUSADIA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não se presta à análise aprofundada das provas, a fim de se analisar a tese defensiva de que o paciente não cometeu os delitos que lhe são imputados. Tal procedimento caberá ao magistrado singular por ocasião da prolação de sentença. Inviável, assim, que se exclua, desde logo, o paciente do rol dos denunciados. 2. [...]. 3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 112.901/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.06.2011) (grifos acrescidos) Sobre a alegada insubsistência dos requisitos da custódia cautelar, trata-se de assertiva a ser também refutada, por se identificar, no Decreto Prisional combatido, a presença de elementos revestidos da necessária concretude, a portanto, hábeis a justificar a excepcional imposição da medida extrema ao Paciente, sendo válida, nesse ponto, a parcial transcrição do referido comando (Autos n.º 0501152-33.2021.8.05.0080): Consta dos autos inquisitoriais que, por volta das 10 horas, do mencionado dia, a vítima compareceu à residência da testemunha Karine da Conceição Lobo, para conversar com sua companheira, Raquel de Jesus Santos. Passadas algumas horas, por volta das 14 horas, chegaram dois homens, na porta do imóvel, procurando pirão para comprar, atividade comercial exercida pela testemunha Karine. Nesse instante, quando ela abriu a porta, os dois homens, fazendo uso de capacete, forçaram a entrada na casa e, imediatamente, passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima Alexandre Barreto Assis, vulgo "Menor", que estava sentada no sofá da sala e não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito, consoante positivado no laudo pericial de fls. 15/21. Depoimentos colacionados à representação, sobretudo com sigilo de identificação das testemunhas, dão conta de que os representados foram os autores do delito, tendo como motivação a disputa entre facções criminosas no Bairro. Assim, segundo o apurado, o móvel do crime decorreu por rivalidade entre facções de droga, pertencendo a vítima a grupo criminoso diverso do que atuava no local em que sucederam os fatos. [...] No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, no laudo de exame de necropsia de fls. 15/21, mormente as informações trazidas pelas testemunhas, que dão conta da participação dos representados no homicídio, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que conseguiram ceifar a vida da vítima, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, identificados como traficantes da região, que agem com extrema crueldade com seus concorrentes e desafetos, impondo medo e terror com quem ousa enfrentá-los ou contestá-los, não se podendo permitir que permaneçam em liberdade para repetir a ação delitiva. Ademais, não se pode olvidar o reiterado comportamento voltado para o crime dos Representados, envolvidos com o tráfico de drogas nesta cidade, acarretando, por conseguência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela liderança e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade. Outrossim, não é a primeira vez que os réus se envolvem na prática de crimes. Urge consignar que, realizada consulta no sistema SAJ, constatou-se que ambos respondem pelo processo de nº 0700552-28.2021, em trâmite nesta Vara do Júri, em face do homicídio de Michel Santos da Silva, fato ocorrido em 04/08/2020, não se podendo olvidar que se encontram atualmente custodiado pela prática de outros homicídios. Cumpre enfatizar, por oportuno, que o Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos de nº. 0700631-07.2021.8.05.0080, já ofereceu denúncia em desfavor dos representados, em razão da prática dos fatos narrados na presente representação, imputando—lhes o cometimento do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (fls. 01/03), a qual já foi efetivamente recebida por este juízo na data de 11/05/2021 (decisão de fls. 72). Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade dos indiciados representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida por eles praticados, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de

maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que respondem a diversas ações penais, investigados pela prática de outros crimes contra a vida, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justica. [...] Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque os réus tem envolvimento com o mundo do crime, inclusive, são investigados pela prática de outros homicídios, todos relacionados com a rixa entre facções criminosas antagônicas, encontrandose presos preventivamente pela prática de outro crime doloso contra a vida, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade do representado e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o representado continue livre para repetir seus desideratos e se furte da espada da justiça, na medida que impõem receio na comunidade onde vive devido às suas acões violentas. Assim, emerge da referida Decisão que o ora Paciente, em tese, motivado por disputas entre facções criminosas atuantes na localidade do fato, e agindo em concurso com um comparsa (o Corréu Iago Moreira de Oliveira Silva), perpetrou homicídio contra integrante de grupo delituoso rival, aludindo o Juízo a quo, de igual sorte, ao envolvimento de ambos os infratores com o narcotráfico, bem como à existência de outras Ações Penais em desfavor deles, também pelo cometimento, inclusive, de crime contra a vida. À vista do panorama delineado, não há como falar, em desnecessidade da preventiva, medida cuja imposição queda legitimada, mediante fundamentação suficiente e idônea, pelo imperativo de resquardo da ordem pública, máxime quando destacou a Magistrada Singular, em ulterior Decisão confirmatória da prisão (Id. 36953003), que "não houve qualquer alteração na situação fática" ensejadora da custódia, além de salientar a periculosidade social do Paciente, pois, segundo anotou em tal oportunidade, [...] há registro nos autos de que o representado costuma se exaltar facilmente quando contrariado, que age com certa truculência com quem ousa enfrentá-lo, não se olvidando de que também é apontado como membro de facção criminosa, com atuação no tráfico ilícito de entorpecente, o que importa em sério risco para a ordem pública. De mais a mais, cumpre salientar a recente prolação de Decisão de Pronúncia no bojo do feito originário (Ação Penal n.º 0700631-07.2021.8.05.0080), sede na qual foi reconhecida, à luz de evidências essencialmente colhidas sob o crivo do contraditório, a existência de provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor do Paciente, bem como a subsistência do seu periculum libertatis, tudo o quanto somente reforça a necessidade de manutenção da preventiva nesta sede. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora